



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902316/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.019 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

I- RESSARCIMENTO. CRÉDITOS GLOSADOS. NÃO CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se a glosa definitiva na esfera administrativa.

II- RESSARCIMENTO. CRÉDITOS GLOSADOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PROCEDÊNCIA.

Impõe-se a glosa dos créditos que tenham origem em aquisições cujo suporte documental se revelou inidôneo e para as quais a pleiteante, intimada, não logrou comprovar os respectivos pagamentos e a efetiva entrada dos bens adquiridos em seu estabelecimento, tendo em vista a ineficácia dos documentos apresentados a esse título.

III- COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Hécio Lafeta Reis (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Delson Santiago e Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplentes convocados).

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 398, apresentado em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal proferida no âmbito da DRJ/MG em fls. 384, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 175 e manteve o Despacho Decisório de fls. 168.

Para a melhor e fiel apreciação dos fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o relatório da decisão *a quo*:

“Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 29 de junho de 2009 [fls. 168/172], que, tomando por fundamento as conclusões consignadas na Informação Fiscal de fls. 16/18, deferiu parcialmente o direito creditório indicado no PER 22825.40900.140704.1.1.01-4425 [do montante pleiteado de R\$ 924.910,94 foi reconhecida a procedência do valor R\$ 27.004,11] e homologou, também parcialmente, as compensações declaradas a ele vinculadas [discriminadas na planilha de fls. 21/22]. O crédito pleiteado refere-se ao 2º trimestre/2004.

A mencionada Informação Fiscal [fls. 16/18] concluiu pela glosa do valor R\$ 889.062,37, [discriminado na relação de notas fiscais de fls. 12/15, decorrente de aquisições do fornecedor Polyquim Produtos Químicos, CNPJ 05.904.574/0001-08, cujos documentos fiscais foram considerados inidôneos para fins fiscais, em razão das constatações a seguir reproduzidas] e de aquisições de energia elétrica [R\$8.844,46], totalizando R\$897.906,83 de valor glosado.

A - Conforme consulta formulada no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA - o emitente dos documentos fiscais se encontra na situação cadastral de NÃO HABILITADO, desde 30/10/2003, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

B - A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mediante o Auto de Apreensão de Livros e Documentos - AALD – nº 15554096, lavrado em 11/03/2009, apreendeu cerca de 498 notas fiscais "supostamente emitidas" pela

empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA com a finalidade de "comprovar infração à legislação tributária";

C - Devidamente intimado, o contribuinte não demonstrou, até esta data, o ingresso dos produtos adquiridos em seu estabelecimento e tampouco sua utilização no processo de fabricação;

D - A "natureza da operação" constante das notas fiscais emitidas pela empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA possui a descrição de venda de mercadorias adquiridas de terceiros, não correspondendo ao código fiscal destacado nos documentos (5.101 - Venda de Produção do Estabelecimento).

E - Desta forma, a venda de mercadorias adquiridas de terceiros não gera destaque do IPI na sua saída.

F - A empresa responsável pelo "transporte", constante dos documentos fiscais, foi devidamente intimada a apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC - no entanto não foi localizada pelos Correios no endereço constante de nosso cadastro.

2. Verificamos, outrossim, que o contribuinte se creditou do IPI presumido sobre compra de energia elétrica para consumo ou demanda contratada (CFOP 1.257).

Cientificada do despacho decisório em 15/07/2009 [AR fl. 174], manifestou a interessada a sua inconformidade em 13/08/2009, por intermédio do arrazoadado de fls. 175/182, no qual alega, em síntese:

☐ “é empresa que se dedica, entre outras atividades, à fabricação de produtos plásticos e derivados”;

☐ “os créditos apropriados pela Recorrente foram constituídos em perfeita consonância com os critérios fixados em lei”;

☐ “por ocasião da celebração das operações impugnadas, era titular de saldos credores regularmente escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI”;

☐ “a exigência de recolhimento de verba, acrescida de multa, é de todo improcedente”;

☐ “adquiriu da empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA "bobina plástica" para utilização no processo de industrialização de materiais plásticos em geral, mais especificamente sacos plásticos”;

☐ “tais operações sempre estiveram amparadas por documentos fiscais em conformidade as exigências constantes em lei”;

☐ “os insumos adquiridos foram efetivamente pagos pela Recorrente”;

☐ “traz ao processo um conjunto de documentos que comprovaram a efetividade das operações celebradas com a empresa POLYQUIM. São eles”:

a) Cópia do livro de Registro de Entradas, que comprovam a aquisição, no período considerado pela cobrança em questão, de insumos da empresa POLYQUIM (doc. 06);

b) Cópia das notas fiscais emitidas pela empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, assim como os comprovantes de pagamento dos insumos adquiridos (docs. 07/12);

c) Cópia dos conhecimentos de transportes emitidos por BRURI TRANSPORTES LTDA (docs. 13/15);

☐ “os documentos emitidos por POLYQUIM não apresentam qualquer indicio de que estariam a retratar operações "inidôneas", o que reforça o argumento de que estas possíveis irregularidades não são oponíveis à Recorrente que negociou de boa-fé e com total transparência”;

☐ “Não pode, portanto, voltar sua ação contra a Recorrente, contra a qual não pesa acusação de conluio ou fraude”;

☐ “uma vez preservada a boa-fé da Recorrente, mera adquirente das matérias primas, não podem, contra ela, serem aparelhadas exigências por eventuais ilícitos imputáveis a seus fornecedores”;

☐ “a prova trazida ao processo é robusta no sentido de confirmar que a Recorrente agiu com total e completa lisura, recebendo insumos para a industrialização, amparados em documentos fiscais adequados e formalmente regulares, sem que em nenhum momento, fosse apontada sua participação em atos supostamente lesivos à Fazenda”;

☐ “ao Fisco não é dado, portanto, voltar sua ação contra a Recorrente, dada a absoluta falta de provas de sua participação em eventuais cometimentos a cargo de terceiros”;

Requer, ao final, seja dado provimento à manifestação de inconformidade “para o fim de ser reconhecido à Recorrente o integral direito de apropriação dos créditos objetos deste processo, eis que dizem respeito a aquisições de insumos legitimamente utilizados em processos de industrialização”.

Ante o alegado e diante da apresentação dos mencionados documentos [os quais, se referem tão somente a seis notas fiscais daquelas discriminadas na relação das notas fiscais consideradas inidôneas para fins fiscais, objeto de glosa, fls. 12/15] a título de prova de pagamento das aquisições e efetiva entrada dos produtos no estabelecimento e, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96, entendeu esta Relatora pela necessidade de retorno do presente processo ao SEFIS/DRF/JUNDIAÍ/SP, em diligência, a fim de que o AFRFB incumbido da análise emitisse parecer conclusivo acerca dos documentos apresentados, no tocante a se tratarem, ou não, de documentos hábeis a conferir legitimidade ao creditamento relativo às notas fiscais a que se referem.

Da solicitação desta DRJ resultou o Parecer Conclusivo de fls. 375/376 no qual o AFRFB reitera as conclusões emitidas na Informação Fiscal de fls. 16/18 no sentido de que, em razão da constatação de que a empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ Nº 05.904.574/0001-08, encontrava-se na condição de NÃO HABILITADO desde 30/10/2003, no SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações Interestaduais com Mercadorias e Serviço, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, estava a mesma vedada de emitir notas fiscais a partir de 01/11/2003, tendo sido os documentos emitidos a partir daí declarados inidôneos para fins fiscais, ficando, por isso, vedada a utilização do IPI destacado, seja para abater débitos seja para ressarcimento. E conclui, ao final: “concluo pela GLOSA definitiva do IPI, no valor de R\$ 889.062,37, destacado em documentos considerados "inidôneos para fins fiscais", emitidos pela empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA”.

É como relato. Passo ao voto.”

A mencionada decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP, foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

I- RESSARCIMENTO. CRÉDITOS GLOSADOS. NÃO CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se a glosa definitiva na esfera administrativa.

II- RESSARCIMENTO. CRÉDITOS GLOSADOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PROCEDÊNCIA.

Impõe-se a glosa dos créditos que tenham origem em aquisições cujo suporte documental se revelou inidôneo e para as quais a pleiteante, intimada, não logrou comprovar os respectivos pagamentos e a efetiva entrada dos bens adquiridos em seu estabelecimento, tendo em vista a ineficácia dos documentos apresentados a esse título.

III- COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou os argumentos de manifestação de inconformidade.

Por fim, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos devidos moldes previstos no regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

- Preliminares.

A alegação preliminar de não observação do devido processo legal não procede, visto que nenhuma das nulidades previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 ocorreu.

Com relação aos demais argumentos preliminares, inevitavelmente, a análise de tais alegações levariam à análise da inconstitucionalidade da legislação, matéria que não compete à este conselho, conforme disposto na Súmula Carf n.º 2:

“Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005”

As preliminares devem ser rejeitadas.

- Mérito.

As alegações de mérito devem seguir o mesmo encaminhamento, pois não basta alegar, o contribuinte precisa comprovar a certeza e liquidez dos créditos solicitados, o que não ocorreu nos autos.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

A decisão de primeira instância demonstrou as inconsistências das alegações da manifestação de inconformidade de forma detalhada e concluiu que as operações foram realizadas de forma fictícias e com notas fiscais inidôneas:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se toma conhecimento.

Note-se, de pronto, que o montante glosado [R\$ 897.906,83] o foi por dois motivos:

- ☐ aquisições do fornecedor Polyquim Produtos Químicos, CNPJ 05.904.574/0001-08, cujos documentos fiscais foram considerados inidôneos para fins fiscais [discriminados na relação de notas fiscais de fls. 12/15] – valor R\$ 889.062,37;
- ☐ aquisições de energia elétrica, cujo creditamento é indevido – valor R\$ 8.844,46.

A propósito das glosas decorrentes das aquisições de energia elétrica, é de se destacar que não foram expressamente contestadas na manifestação de inconformidade.

Desse modo, tornam-se as mesmas definitivas na esfera administrativa, não podendo ser objeto de recurso às instâncias superiores, nos termos do artigo 58 do Decreto 7574, de 29/09/2011.

Quanto aos créditos decorrentes das aquisições do fornecedor Polyquim Produtos Químicos, CNPJ 05.904.574/0001-08, alega a pleiteante que os documentos anexados aos autos juntamente com a defesa se incumbiriam de comprovar a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento da Recorrente e o correspondente pagamento das respectivas aquisições.

Tais documentos tratam-se do Livro Registro de Entradas [fls. 247/270], de 6 Notas Fiscais emitidas pela empresa Polyquim e os respectivos Comprovantes de Pagamento dos insumos adquiridos [fls. 271/352] e os Conhecimentos de Transporte vinculados às referidas notas fiscais emitidos por Bruri Transportes Ltda [fls. 353/364].

Inicialmente é de se registrar que a situação cadastral NÃO HABILITADO no SINTEGRA significa, segundo informações registradas no site da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, que a pessoa jurídica “NÃO ESTÁ MAIS APTA A REALIZAR OPERAÇÕES COMO CONTRIBUINTE DO ICMS”. Isso se traduz na impossibilidade de promover a circulação de mercadorias, resultando daí que as notas fiscais emitidas pela POLYQUIM, a partir daí, consideram-se documentos inidôneos e, portanto, não aptos a gerar crédito para o adquirente das mercadorias nelas descritas.

A propósito dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade como aptos a comprovar a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento da Recorrente e o correspondente pagamento das respectivas aquisições é de se fazer as seguintes considerações.

Tendo em vista a omissão de manifestação expressa e específica da Autoridade Fiscal acerca dos documentos apresentados, no tocante a se tratarem, ou não, de documentos hábeis a conferir legitimidade ao creditamento relativo às notas fiscais a que se referem [sob a forma de emissão de parecer conclusivo, solicitada por intermédio do Despacho de Diligência de fls. 372/373] e, considerando que a Informação Fiscal de fls. 16/18 se revelou extremamente sintética, valeu-se esta Relatora do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL anexado nesta data às fls. 377/383 dos autos – originário das fls. 50/56 do processo nº 19311.000434/2009-71 [digitalizado e incluído do Sistema eprocesso, no qual foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, decorrente do auto de infração formalizado no processo nº 19311.000430/2009-92] – relativo à ação fiscal realizada na contribuinte interessada relativamente ao ano-calendário 2004.

Referido termo, conforme consta do QUADRO CONTEXTO, “decorre do prosseguimento da ação fiscal iniciada sob o MPF nº 2009-00176, emitido com a finalidade de verificar a legitimidade dos créditos do IPI utilizados pelo contribuinte no PER/DCOMP 22825.40900.140704.1.1.01-4435, relativo ao 2o trimestre-calendário de 2004, no qual declarou saldo acumulado no total de R\$ 924.910,94”.

Consta, ainda, do ITEM 2 que “A ação fiscal foi retomada sob o Mandado de Procedimento Fiscal nº 2009-716-8”; e, que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos cheques emitidos para pagamento das notas fiscais, os conhecimentos de transporte emitidos pelos responsáveis pelo transporte dos produtos [Transcobrasma e Bruri Transportes] indicados nas notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamentos.

Da análise dos documentos apresentados resultaram as constatações a seguir mencionadas, pormenorizadas nos itens 2.1 [DESCARACTERIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDA/COMPRA DE PRODUTOS COMO DECORRENTES DE OPERAÇÕES NORMAIS] e 2.2 [IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DOS PRODUTOS].

No item 2.1 cuidou-se de “demonstrar que as operações de “venda/compra de produtos” entre a POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (vendedora) e PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (compradora), com aparência de normalidade, são meras “operações “fictícias”, acobertadas por notas fiscais considerados “frias”, mediante “remuneração” paga pela PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS a favor da empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS, em troca da emissão dos documentos, que estão sendo descaracterizados a fim de exigir os créditos tributários não recolhidos pela sua utilização irregular, em razão dos seguintes fatos”:

2.1.2 - IRREGULARIDADE NA CONFECÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), documento obrigatório emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para confecção das notas fiscais de nº 0001 a 1.000, sob nº 1.301 (novembro de 2003) e AIDF para confecção das notas fiscais de nº 1001 a 2.000, sob nº 1.621 (agosto de 2004), conforme consta do rodapé das notas fiscais, não poderia ter sido autorizada pelo motivo do contribuinte encontrar-se na situação cadastral de

NÃO HABILITADO, desde 30/10/2003, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

2.1.3- FORNECIMENTOS A empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ - Nº 05.904.574/0001-08 - “vendeu produtos”, no ano-calendário de 2004 e parte de 2005 à empresa PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - CNPJ Nº 61.331.237/0001-40, conforme notas fiscais cujas originais foram objeto de apreensão pelo Fisco Estadual, nos seguintes valores:

2.1.4 – VALORES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS [planilha na qual se demonstra, no ano calendário 2004, de janeiro a dezembro, valor das notas fiscais emitidas da ordem de R\$ 33.463.069,92 e, no ano calendário 2005, em janeiro e fevereiro, de R\$ 4.786.070,14];

2.1.5 - RECEITA NÃO DECLARADA Conforme nossos registros, a empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, no ano-calendário de 2004 e 2005, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ sem receita declarada.

2.1.6- COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS Os comprovantes apresentados pelo contribuinte, como “pagamentos das notas fiscais”, têm as seguintes características:

2.1.6.1- Pagamentos efetuados através de cheques emitidos contra conta-corrente da própria empresa mantida no Banco Bradesco - Banco Safra e Banco INDUSVAL;

2.1.6.2- Pagamentos efetuados através de ordens bancária (TED, DOC) a débito de conta-corrente mantida pela empresa no Banco Safra, Banco Indusval, Banco Itaú e Unibanco - União de Bancos Brasileiros;

2.1.6.3 - Pagamentos efetuados através de ordens bancária (TED, DOC) a débito de conta-corrente de empresas de Factoring.

2.1.6.4.- A cópia do verso dos cheques (amostragem) nominais a POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA destinados a "pagamento" de notas fiscais, nominais à empresa revela que os mesmos foram endossados pelo responsável pela empresa, senhor Antônio Clodoaldo Araújo Ramalho e depositados em contas correntes de bancos não identificados na ação fiscal, sendo a maioria da amostragem depositada na agência 2372-8 - Conta- Corrente 2.890-8 e identificada uma empresa de Factoring.

2.1.7- CONTA CORRENTE RECEPTORA DOS CRÉDITOS A conta-corrente receptora dos créditos efetuados através de ordens bancária é mantida pela empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA junto ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros (Banco 409) - Agência 0495-0 - sob nº 103654-2.

2.1.8 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (X) FATURAMENTO A movimentação financeira apresentada na conta-corrente receptora dos créditos efetuados através de ordens bancária, mantida pela empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA no Unibanco - União de Bancos Brasileiros - apresenta um movimento expressivo somente nos períodos em que houve "emissão de notas fiscais", de acordo com os nossos registros, com base em informações prestadas pelas instituições financeiras através de Declaração da CPMF (informação protegida por sigilo fiscal), nos seguintes valores:

ANO	MOVIMENTAÇÃO	FATURAMENTO
2004	R\$9.065.159,53	R\$33.463.069,92
2005	R\$2.402.811,81	R\$4.786.070,14

2.1.9- CONTA-CORRENTE NÃO IDENTIFICADA NA AÇÃO FISCAL Ainda, de acordo com esse controle, verifica-se que a empresa POLYQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA possui uma movimentação financeira, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 5.869.004,61, e no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 2.017.616,25, junto ao Banco Itaú S/A, cuja conta-corrente não foi identificada na ação fiscal como receptora de créditos efetuados por terceiros, levando a "presumir" que essa conta corrente possa abrigar valores decorrentes de "notas fiscais frias" emitidas a outra(s) empresa(s), correspondendo às notas fiscais intercaladas na numeração das "notas fiscais emitidas" à empresa PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

No item 2.2 cuidou-se de demonstrar as IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DOS PRODUTOS, tendo sido constatado, que "Os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR - emitidos pelas "empresas responsáveis pelo transporte": BRURI TRANSPORTES LTDA - CNPJ Nº 67.439.067/0001-06 e TRANSCOBRA S.M.A TRANSPORTES E TURISMO LTDA - CNPJ Nº 07.179.529/0001-63 têm como principal característica a "falta de identificação da placa do veículo transportador dos produtos e o nome do motorista responsável".

2.2.1 -PAGAMENTOS DO CTCR Os comprovantes de pagamentos de CTCR, emitidos pelas "empresas responsáveis pelo transporte dos produtos", possuem como característica principal a grande defasagem entre o "tempo do serviço prestado" e o "efetivo pagamento/recebimento", conforme demonstrado;

2.2.2- RECEITA NÃO DECLARADA Conforme nossos registros, ambas "empresas responsáveis pelo transporte dos produtos" não apresentaram DIPJ, consequentemente deixaram de reconhecer a "receita obtida".

2.2.3 - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA De acordo com os nossos registros, com base em informações prestadas pelas instituições financeiras, através de Declaração da CPMF, ambas as "empresas responsáveis pelo transporte" não possuem movimentação financeira, no ano calendário de 2004 e 2005.

2.2.4 - TRANSPORTE ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA 2.2.4.1 - Verificamos que a empresa TRANSCOBRA S.M.A TRANSPORTES E TURISMO LTDA começou a figurar nas notas fiscais emitidas pela empresa POLYQUIM

PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, como responsável pelo "transporte dos produtos", a partir da nota fiscal nº 1.140, "emitida" em 01/10/2004.

2.2.4.2 - Ocorre que: (1) A data de abertura da empresa, conforme nosso registro, ocorreu em 15/10/2004 (situação 01/2005); (2) A confecção do documento legal para acobertar o transporte (CTRC), somente foi autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em janeiro de 2005.

Assim, por todo o exposto, ratificamos a conclusão inicial de que a empresa sob ação fiscal manteve em sua escrituração fiscal e contábil, deliberadamente, no ano-calendário de 2004 e 2005, notas fiscais caracterizadas como "frias", tipificando as seguintes situações de crime de natureza tributária:

CONLUIO = Combinação entre pessoas a fim de enganar ou prejudicar alguém (arranjo).

DOLO = Artifício usado para enganar e prejudicar alguém, consciente ou inconscientemente.

FRAUDE = Ato desonesto praticado com a intenção de enganar, transgredindo a lei ou os regulamentos.

SIMULAÇÃO = Fazer aparecer como real uma coisa que não o é (disfarçar, dissimular)

E, para surtir os efeitos legais, lavrei o presente Termo, que vai assinado por mim e encaminhado ao contribuinte via postal, com AR - Aviso de Recebimento, que encerra a ação fiscal levada a efeito.

As constatações consignadas no Termo retro transcrito, dão a medida exata dos fatos que levaram a autoridade fiscal encarregada do procedimento fiscal à glosa dos créditos do IPI decorrentes das aquisições do fornecedor Polyquim: os documentos apresentados a título de comprovação da efetividade das operações [comprovantes do pagamento e da efetiva entrada dos produtos, pela Plastunion] não lograram êxito nesse sentido.

De se esclarecer, de início, que a base legal para tais exigências ao contribuinte decorre do art. 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, verbis:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Note-se que na constatação de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, exime-se o contribuinte da reprovação documental de seu fornecedor de produtos desde que ele [adquirente] cumpra a exigência prevista no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996: comprove o pagamento e o recebimento dos bens, pelos meios legais admitidos.

Por conseguinte, o ônus da prova da legalidade das aquisições realizadas é do contribuinte adquirente, pois que pretende manter e utilizar na sua escrituração fiscal e contábil documentos fiscais caracterizados como inidôneos para fins fiscais, em virtude de fatos devidamente apurados no decorrer da ação fiscal e relatados no Termo de Constatação Fiscal.

E os documentos apresentados a esse título, seja durante a ação fiscal desenvolvida seja na manifestação de inconformidade, não se mostraram hábeis a tal comprovação. Demonstram, ao contrário disso, à vista da série de inconsistências arroladas pela fiscalização, segundo fartamente relatado no Termo de Constatação Fiscal, a simulação das operações comerciais entre a pleiteante e a emitente das notas fiscais.

O conjunto de constatações feitas pelo Fisco, algumas a seguir sintetizadas, permite concluir que a emissão de documentos fiscais pela empresa Polyquim se deu com a finalidade de acobertar as operações simuladas com a reclamante, a qual se aproveitou de tais documentos [inidôneos, frise-se] para se eximir do pagamento de tributo incidente sobre seus negócios, mediante aproveitamento de créditos ou majoração de custos.

Vejamos:

☐ irregularidade na confecção das notas fiscais emitidas: impossibilidade de emissão de AIDF, pela SEF-SP, em 11/2003 [notas fiscais 0001 a 1000] e 08/2004 [notas fiscais 1001 a 2000] para contribuinte cuja inscrição estadual se encontrava na situação NÃO HABILITADO desde 30/10/2003;

☐ do montante das supostas vendas realizadas à Plastuniom, em 2004 da ordem de R\$33.463.069,92 e em 2005 [janeiro e fevereiro] R\$4.786.070,14, nada foi declarado, pela Polyquim, na DIPJ;

☐ a movimentação financeira apresentada na conta corrente mantida pela Polyquim apresenta movimento expressivo somente nos períodos em que houve “emissão de notas fiscais”, conforme informações prestadas pelas instituições financeiras através de Declaração da CPMF;

☐ os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTRC emitidos pelas “empresas responsáveis pelo transporte dos produtos” – Bruri

Transportes e Transcobrasma Transportes, apresentam como principal característica a falta de identificação da placa do veículo transportador dos produtos e o nome do motorista responsável;

☐ os comprovantes de pagamentos emitidos pelas citadas empresas de transporte apresentam como característica principal a grande defasagem entre o tempo do suposto serviço prestado e o efetivo pagamento/recebimento e, as empresas não apresentaram DIPJ e não possuem movimentação financeira nos anos calendário 2004 e 2005 [com base em informações prestadas pelas instituições financeiras através de Declaração da CPMF];

☐ a empresa Transcobrasma passou a figurar nas notas fiscais emitidas a partir de 01/10/2004, data anterior à de abertura da empresa registrada no sistema [15/10/2004] e também à de autorização para confecção do documento legal para acobertar o transporte [o CTRC], concedida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo em 01/2005.

Prozada, pelos meios juridicamente admitidos [circunstâncias constatadas em diligências/fiscalizações ou por consulta em sistemas informatizados] que não houve os aludidos negócios jurídicos de aquisição; considerando se tratar de documentos inidôneos e, portanto tributariamente ineficazes e; não tendo comprovado a fiscalizada, por documentos hábeis, ser terceiro de boa fé [mediante a comprovação da efetivação do pagamento e da efetiva entrada dos produtos], utilizar tais documentos inidôneos para redução indevida de tributos [mediante aproveitamento de créditos ou majoração de custos] lhe traz consequências tributárias.

Desse modo, é de se manter a glosa do valor R\$ 889.062,37, decorrente do IPI creditado cujas notas fiscais foram consideradas inidôneas.

Por fim, a propósito da exigência da multa de mora sobre o débito objeto da não homologação das compensações, na visão do contribuinte improcedente, é de se esclarecer que no caso de dívidas tributárias não quitadas no vencimento legal, configura-se o fato jurídico da mora, que decorre de disposição literal da lei tributária. Ou seja, nascida a obrigação tributária principal com a concretização da hipótese de incidência, a lei fixa um termo para o seu cumprimento. A conjugação do advento do vencimento com a não-efetivação do pagamento ou da compensação enseja a mora, condição sine qua non para a incidência dos encargos.

É nesse sentido que a lei estabelece a incidência de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e juros de mora equivalentes à taxa Selic2, sobre os débitos não

quitados/compensados nos prazos previstos na legislação específica. E como os dispositivos

legais relativos a tais acréscimos moratórios encontram-se vigentes, não se pode negar-lhes aplicação.

Dessa forma, tomando por base o artigo 13 da Lei 9.065/95 e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, as instruções normativas que disciplinam a compensação determinam a incidência dos acréscimos legais pertinentes sobre os débitos decorrentes da compensação não homologada³. Por conseguinte, não há reparos a serem feitos quanto à sua exigência sobre os débitos decorrentes da não-homologação da compensação, não havendo de prosperar o argumento do contribuinte quanto à improcedência da exigência da multa de mora.

Ante o exposto, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para ratificar o despacho decisório que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou, também parcialmente, as DCOMPs transmitidas a ele vinculadas.”

Em recurso o contribuinte simplesmente alegou, de forma genérica, que os produtos foram recebidos e pagos, quando a decisão a quo demonstrou de forma detalhada a inidoneidade dos documentos e a falsidade das operações.

Diante do exposto, com base nos mesmos fundamentos legais e razões de decidir do Acórdão de primeira instância, vota-se pela rejeição das preliminares e pela NEGATIVA DE PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima